



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

DESPACHO:
19/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.948 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2000
(DO SR. HAROLDO LIMA)



Dispõe sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As campanhas eleitorais serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, coligações e de seus candidatos, e financiadas exclusivamente na forma desta Lei.

Art. 2º Em ano de eleições, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 8,00 (oito reais) em valores da data da promulgação desta Lei, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior existente nos dados do Tribunal Superior Eleitoral, para constituição do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais.

§ 1º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano eleitoral.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 3º, fará a distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos, que estejam com as prestações de contas em dia, observados os critérios seguintes:

I – cinco por cento, divididos igualmente entre os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham obtido, na última eleição, representação na Câmara dos Deputados;



III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 4º Após a proclamação dos resultados da eleição para a Câmara dos Deputados, o TSE verificando que o partido obteve votação inferior à da eleição passada, correspondente aos recursos recebidos com base no § 3º, III, deste artigo, notificará o partido para recolher a diferença de recursos ao Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais. No caso da votação do partido ter sido superior ao recurso recebido, o Tribunal Superior Eleitoral repassará, dos recursos do Fundo para financiamento das Campanhas Eleitorais, a diferença ao partido.

Art. 3º Os recursos recebidos pelos partidos na forma do § 3º do art.2º, deverão ser depositados em conta bancária específica, no Banco do Brasil, em nome dos respectivos órgãos de direção nacional.

§ 1º Os recursos destinados a cada Partido deverão ser aplicados exclusivamente nas campanhas eleitorais.

§ 2º No caso do Estatuto do partido não prever critérios de distribuição dos recursos, caberá ao órgão de direção nacional estabelecer normas, em resolução a ser publicada no Diário Oficial da União até 180 dias antes do pleito, para a distribuição os recursos recebidos entre a direção nacional e as direções estaduais e municipais conforme circunscrição da eleição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O financiamento público das campanhas eleitorais constitui-se num importante meio para tornar a disputa eleitoral mais competitiva e igualitária, escoimando-se a nefasta influência do poder econômico. O financiamento público, para tingir os objetivos acima descritos, implica na proibição da utilização de outras formas de financiamento, quer sejam de pessoas jurídicas, quer sejam de pessoas físicas.



A presente proposição visa estabelecer o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, estabelecendo que nos anos de eleição haverá na lei orçamentária, em rubrica própria, dotação equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por oito reais, nos valores da data da promulgação, utilizando-se como referencial o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

Entretanto, para que se permita a todos os partidos, inclusive aos novos, condições de disputa ao voto do eleitor é indispensável uma quota mínima, democrática, dos recursos. Por outro lado é fundamental prestigiar a representatividade política de cada partido com representação no Congresso Nacional compatibilizando-se com a representatividade eleitoral expressa em votos para a Câmara dos Deputados. Assim, a proposição distribui os recursos de acordo com os seguintes critérios: a) cinco por cento distribuídos igualmente entre todos os partidos com registro definitivo no TSE, e portanto em condições de lançar candidatos; b) dez por cento distribuído igualmente entre todos os partidos que tenham eleito no último pleito representante para o Congresso Nacional, c) oitenta e cinco por cento distribuídos proporcionalmente aos votos obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

A proposição estabelece ainda uma cláusula em que o partido que obtiver votação inferior à eleição passada correspondente aos recursos recebidos, deverá devolver a diferença ao Fundo de Financiamento de Campanha. Já no caso do partido conseguir uma votação superior à eleição anterior, deverá receber a diferença do mencionado Fundo. Esta regra visa desestimular eventuais manobras cartoriais feitas por partidos que tenham perdido representatividade no decorrer da legislatura e ao mesmo tempo assegurar um justo ressarcimento àqueles que tenham obtido um êxito maior nas urnas do que na eleição passada.

Sala das Sessões, em


Deputado HAROLDO LIMA

03/05/00

Lote: 62 Caixa: 224
PL N° 2948/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13 05 2000 / 1730
Nome	JP
Ponto	7386